



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002508/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LANDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, caso necessária.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que dava provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103/104), interposto contra o Acórdão 03-46.854 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 91/96) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 02), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 83/88) relativa a Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, com data de lavratura 05/06/2008, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$8.943,39, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BSB, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

...infrações:(..)

Dedução Indevida de Dependentes. Glosa de R\$1.404,00, por falta de comprovação. ...

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$17.537,03, por falta de comprovação. ...

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa de R\$972,90, por falta de comprovação. ...

Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa de R\$2.198,00, por falta de comprovação. ...

Omissão de Rendimentos. Constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$11.937,05. ...

... impugnação, ...

Pede reconsideração das deduções declaradas, em face da documentação juntada.

Concorda em pagar a quantia de R\$2.862,61 (fl. 69).

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idónea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

04. Impende, neste momento, a indicação de excertos do Voto proferido em Primeira Instância, para que sejam bem esclarecidas a matéria não impugnada e a procedência parcial da Impugnação apresentada.

Voto

(...)

A contribuinte, ora impugnante, não impugna a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$11.937,05, bem como concorda expressamente em pagar o valor de R\$2.862,61.

(...)

Compulsando os autos, especialmente as provas apresentadas (fls. 10, 13/25), verifica-se que faz prova hábil da relação de dependência, dos gastos com instrução e com previdência privada. Assim, há que restabelecer os valores glosados de R\$1.404,00, R\$2.198,00 e R\$972,90.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que tão-somente fazem provas hábeis, por essa razão serão restabelecidos os gastos pleiteados correspondentes, os recibos emitidos pela COPT (fl. 11), no valor de R\$600,00; Dr. Márcio André Pelloso, no valor de R\$360,00 (fl. 12); Dr. Gustavo Gobbi, no valor de R\$2.000,00 (fls. 26/44); e Unimed, no valor total de R\$3.510,03 (fls. 45/68).

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Dedução de Despesas Médicas, o valor de R\$6.470,03; ...

(...)

Recurso Voluntário

05. Inconformada após ciência do Acórdão *a quo*, através de correspondência postada em 08/03/2012 (Aviso de Recebimento de e-fls. 102), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 09/04/2012 (protocolo de e-fls. 103), apontando em síntese:

- traz apertada síntese da lide e ressalta o entendimento da DRJ de que os recibos emitidos pelo profissional Dr. Antônio Vieira de Melo Filho, no valor total de R\$7.995,00 (fls. 37/38), e Dr. Emília B. Gonçalves, no valor de R\$3.072,00 (fls. 39/44), não conteriam requisito essencial requerido pela legislação tributária: o beneficiário do tratamento;

- indica que obteve junto à profissional Dra. Emília B. Gonçalves uma declaração feita pela mesma complementando o seu endereço, o detalhamento das consultas e o beneficiário, além de colacionar os recibos que já foram apresentados anteriormente à Receita, a fim de comprovar as despesas médicas com a referida profissional no valor de R\$ 3.072,00;

- já quanto ao Dr. Antônio Vieira de Melo Filho, indica não ter obtido sucesso em sua localização; dessa forma, pede reconsideração pela pertinência probatória dos recibos já apresentados.

06. Seu pedido final é pelo cancelamento do Débito Fiscal.

07. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

08. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

09. De antemão, verifica-se que não há arguição de argumentos preliminares, nem se verificam apreciações de ofício do mesmo quilate.

10. 9. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verificam-se argumentos e provas, ora apresentados, que prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise e formação da convicção decisória da presente lide, também com base legal no cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

12. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

13. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(ora grifado)

16. Na espécie, verifica-se que **não constam** nos autos comprovação de **solicitação de provas complementares** pela auditoria, o que afasta então a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas pela interessada. Nesse sentido, passa-se então à apreciação de cada uma das duas glosas remanescentes de despesas médicas efetuadas pela Notificação.

17. Quanto ao valor dispendido com a Dra. Emilia B.Gonçalves, foi ora apresentada Declaração elaborada pela profissional (e-fl. 105) complementando as informações presentes nos recibos reapresentados (e-fls. 106/108), a fim de comprovar as despesas médicas no valor de **R\$3.072,00**. Entende-se então que, com o novo conjunto probatório consolidado, as formalidades legais definidas no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995 foram cumpridas, devendo então ser **afastada a glosa** correspondente.

18. Já quanto ao dispêndio comprovado através dos recibos emitidos pelo profissional Dr. Antônio Vieira de Melo Filho, no valor total de **R\$7.995,00** (fls. 37/38), não há juntada de novos documentos para melhor esclarecimento da questão. Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

19. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

20. Portanto, também deve ser **afastada a glosa** de **R\$7.995,00**, relativa a despesas médicas com o Dr. Antônio Vieira de Melo Filho.

21. Portanto cabe razão à recorrente em seus argumentos recursais, e deve restar acolhido o seu pedido final de afastamento do lançamento ainda restante consubstanciado na Notificação de Lançamento, sofrendo portanto reforma a Decisão *a quo*.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.752 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002508/2008-97